



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.727515/2012-63  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2002-000.082 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de março de 2019  
**Assunto** CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** TRAJANO LEAL SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de origem anexe cópia integral do processo 10166.001700/2008-48 ou apense-o a este processo.

(Assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(Assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## **RELATÓRIO**

### **Notificação de lançamento**

Nos presentes autos não consta qualquer notificação de lançamento lavrada em face do contribuinte. Às e-fls. 39 há manifestação do auditor fiscal, senhor Diego Silva de Carvalho, nos seguintes termos:

*Trata-se de impugnação a Notificação de Lançamento, tramitada no processo 10166.001700/2008-48 e julgada procedente por meio do Acórdão 03-44.910 – 3ª Turma da DRJ/BSB de 14 de setembro de 2011 (fls. 46 a 49 do processo 10166.001700/2008-48), tendo sido reconhecido direito creditório no valor de R\$ 7.238,82, a ser corrigido nos termos da legislação vigente.*

### **Impugnação**

Há a impugnação do contribuinte, às e-fls. 02 a 08 dos autos, que foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 14/11/2011, no acórdão 03-44.910, às e-fls. 46 a 49, julgou a impugnação procedente.

### **Recurso Voluntário**

Quanto ao recurso voluntário, o auditor já mencionado, assim declarou:

*6. O recurso apresentado pelo contribuinte permaneceu na DRF Brasília indevidamente. Identificada a falha, não foi possível promover o desarquivamento do processo original (10166.001700/2008-48) para prosseguimento do contencioso naquele processo. Destarte, tendo em vista a necessidade de dar seguimento ao contencioso administrativo, encaminho o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.*

### **VOTO**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta dos autos, o processo não está pronto para ser julgado, pois faltam-lhe diversos documentos.

Assim, faz-se necessário que este Relator, para proferir seu voto e apresentar ao colegiado para votação, tenha ciência do conteúdo do processo nº 10166.001700/2008-48.

Diante do exposto, resolvo converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem anexe cópia integral do processo 10166.001700/2008-48 ou apense-o a este processo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni